

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 128/98 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 129/98 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1998, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 3

Regulamento (CE) n.º 130/98 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1998, relativo ao 100º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3398/91 5

* Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo 6

* Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES 9

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/77/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 1997, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lorraine abrangida pelo objectivo n.º 2 em França 15

98/78/CE:

- * Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1997, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Friuli-Venezia Giulia abrangida pelo objectivo nº 2 em Itália 19

98/79/CE:

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1997, relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lazio abrangida pelo objectivo nº 2 em Itália 23

98/80/CE:

- * Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, relativa à alteração do anexo II da Directiva 92/44/CEE do Conselho ⁽¹⁾ 27

98/81/CE:

- * Decisão da Comissão, de 14 de Janeiro de 1998, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/193/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia 29

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1472/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO L 200 de 29.7.1997) 32

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 128/98 DA COMISSÃO
de 19 de Janeiro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	204	55,5	
	212	106,3	
	624	161,3	
	999	107,7	
0707 00 05	624	201,3	
	999	201,3	
0709 10 00	220	177,5	
	999	177,5	
0709 90 70	052	130,6	
	204	117,1	
	999	123,9	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,8	
	204	44,4	
	212	41,5	
	220	47,3	
	400	54,1	
	448	29,7	
	600	49,7	
	624	53,9	
	999	45,9	
	0805 20 10	052	60,1
204		64,3	
624		69,0	
999		64,5	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	51,5	
	204	73,5	
	464	136,3	
	624	78,7	
	999	85,0	
	0805 30 10	052	74,0
400		73,1	
528		32,4	
600		90,1	
999		67,4	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90		060	56,4
	400	90,7	
	404	86,1	
	720	93,4	
	728	83,2	
	800	100,7	
	999	85,1	
	0808 20 50	052	139,4
		064	60,0
388		96,8	
400		102,1	
999		99,6	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 129/98 DA COMISSÃO**de 19 de Janeiro de 1998****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, os organismos de intervenção precedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o

destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao primeiro concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

No que respeita à venda de manteiga de intervenção, não é dado seguimento ao concurso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1998, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(ECU/100 kg)

Fórmula			A/C-D		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga \geq 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—		—	
		Concentrada	—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga \geq 82 %		117	113	117	113
	Manteiga < 82 %		—	108	—	—
	Manteiga concentrada		144	140	144	140
	Nata		—	—	50	48
Garantia de transformação	Manteiga		129	—	129	—
	Manteiga concentrada		158	—	158	—
	Nata		—	—	55	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 130/98 DA COMISSÃO
de 19 de Janeiro de 1998**

**relativo ao 100.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente
referido no Regulamento (CEE) n.º 3398/91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2080/96 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham;

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3398/91, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um

preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso;

Considerando que após o exame das propostas recebidas, decidiu-se não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao 100.º concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 e cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 13 de Janeiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 320 de 22. 11. 1991, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 279 de 31. 10. 1996, p. 15.

DIRECTIVA 97/80/CE DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo relativo à Política Social, anexo ao Protocolo (n.º 14) relativo à Política Social anexo ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º C do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, com base no Protocolo relativo à Política Social anexo ao Tratado, os Estados-membros, com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designados «Estados-membros»), desejando aplicar a Carta Social de 1989, celebraram entre si um acordo relativo à política social;
- (2) Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, designadamente as baseadas no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e nos credos;
- (3) Considerando que o ponto 16 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, relativo à igualdade de tratamento entre homens e mulheres, prevê nomeadamente que «devem intensificar-se, onde necessário, as acções destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente no acesso ao emprego, remuneração, condições de trabalho, protecção social, educação, formação profissional e evolução de carreiras»;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Acordo relativo à Política Social, a Comissão consultou os parceiros sociais a nível comunitário sobre a possível orientação de uma acção comunitária em matéria de ónus da prova em casos de discriminação baseada no sexo;
- (5) Considerando que, após essa consulta, a Comissão, entendendo ser desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do referido acordo, sobre o conteúdo da proposta prevista, tendo aqueles transmitido à Comissão os respectivos pareceres;

(6) Considerando que, no termo desta segunda fase de consulta, os parceiros sociais não informaram a Comissão da sua vontade de iniciar o procedimento previsto no artigo 4.º do dito acordo, que seria susceptível de conduzir a um acordo;

(7) Considerando que, nos termos do artigo 1.º do referido acordo, a Comunidade e os Estados-membros têm como objectivo, entre outros, a melhoria das condições de vida e de trabalho; que a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres contribui para a realização desse objectivo;

(8) Considerando que o princípio da igualdade de tratamento foi estabelecido no artigo 119.º do Tratado e na Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos ⁽⁴⁾, bem como na Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho ⁽⁵⁾;

(9) Considerando que a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁶⁾, contribui igualmente para a realização efectiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres; que esta directiva não pode prejudicar as directivas anteriormente referidas em matéria de igualdade de tratamento; sendo pois conveniente que as trabalhadoras visadas nesta directiva beneficiem, nas mesmas condições, da adaptação das regras relativas ao ónus da prova;

⁽¹⁾ JO C 332 de 7. 11. 1996, p. 11, e

JO C 185 de 18. 6. 1997, p. 21.

⁽²⁾ JO C 133 de 28. 4. 1997, p. 34.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 1997 (JO C 132 de 28. 4. 1997, p. 215), posição comum do Conselho de 24 de Julho de 1997 (JO C 307 de 8. 10. 1997, p. 6), e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Novembro de 1997 (JO C 358 de 24. 11. 1997).

⁽⁴⁾ JO L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 39 de 14. 2. 1976, p. 40.

⁽⁶⁾ JO L 348 de 28. 11. 1992, p. 1.

- (10) Considerando que a Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES⁽¹⁾, se baseia igualmente no princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres;
- (11) Considerando que as referências a «via judicial» e a «tribunal» abrangem mecanismos através dos quais os litígios podem ser submetidos à apreciação e decisão de instâncias independentes que podem proferir decisões vinculativas para as partes nesses litígios;
- (12) Considerando que por «processos gratuitos» se entendem, nomeadamente, a conciliação e a mediação;
- (13) Considerando que a apreciação dos factos constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta cabe à instância judicial nacional ou a outras instâncias competentes, de acordo com o direito nacional e/ou as práticas nacionais;
- (14) Considerando que é deixada aos Estados-membros a possibilidade de introduzirem, em qualquer fase do processo, um regime probatório mais favorável à parte demandante;
- (15) Considerando que é necessário ter em conta as especificidades dos sistemas jurídicos de determinados Estados-membros, entre outras quando se presume ter havido discriminação sempre que a parte demandada não conseguir convencer o tribunal ou a instância competente de que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento;
- (16) Considerando que os Estados-membros podem decidir não aplicar as regras relativas ao ónus da prova nos processos em que cabe ao tribunal ou à instância competente a averiguação dos factos; que os processos em questão são aqueles em que a parte demandante está dispensada de provar os factos cuja averiguação incumbe ao tribunal ou à instância competente;
- (17) Considerando que as partes demandantes poderiam ficar privadas de qualquer meio eficaz de fazerem respeitar o princípio da igualdade de tratamento perante os órgãos jurisdicionais nacionais se o facto de apresentarem provas de uma discriminação aparente não tivesse por efeito impor à parte demandada o ónus de demonstrar que a sua prática não é, na realidade, discriminatória;
- (18) Considerando que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou que se impõe a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e que, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva

do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada;

- (19) Considerando que quanto mais indirecta é a discriminação mais difícil é apresentar provas da mesma; que, como tal, é importante definir a noção de discriminação indirecta;
- (20) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 3º B do Tratado e o princípio da proporcionalidade, o objectivo de uma adaptação adequada das regras do ónus da prova não é suficientemente realizado em todos os Estados-membros e que, como tal, se impõe a sua realização a nível comunitário; que a presente directiva se limita ao mínimo exigido, não excedendo o que é necessário para esse fim,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objectivo

A presente directiva visa garantir uma maior eficácia das medidas adoptadas pelos Estados-membros, em aplicação do princípio da igualdade de tratamento, para que qualquer pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento possa fazer valer os seus direitos através da via judicial, eventualmente após recurso a outras instâncias competentes.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por princípio da igualdade de tratamento a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, baseada no sexo.
2. Para efeitos do princípio da igualdade de tratamento referido do nº 1, verifica-se uma situação de discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra afecte uma proporção consideravelmente mais elevada de pessoas de um sexo, salvo quando essas disposições, critérios ou práticas sejam adequadas e necessárias e possam ser justificadas por factores objectivos não relacionados com o sexo.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável:
 - a) Às situações abrangidas pelo artigo 119º do Tratado e pelas Directivas 75/117/CEE, 76/207/CEE e, na medida em que haja discriminação baseada no sexo, pelas Directivas 92/85/CEE e 96/34/CE;

⁽¹⁾ JO L 145 de 19. 6. 1996, p. 4.

b) Ao processo civil ou administrativo, no sector público ou privado, cujo recurso seja previsto no direito nacional em aplicação das disposições previstas na alínea a), com excepção dos processos gratuitos de natureza voluntária ou previstos no direito nacional.

2. A presente directiva não é aplicável a processos penais, salvo disposição em contrário dos Estados-membros.

Artigo 4.º

Ónus da prova

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, para assegurar que quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. A presente directiva não obsta a que os Estados-membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. Os Estados-membros poderão não aplicar o disposto no n.º 1 aos processos em que a averiguação dos factos incumba ao tribunal ou a outra instância competente.

Artigo 5.º

Informação

Os Estados-membros zelarão por que as medidas tomadas em execução da presente directiva, bem como as normas já em vigor sobre esta matéria, sejam levadas ao conhecimento de todos os interessados por todos os meios adequados.

Artigo 6.º

Salvaguarda do nível de protecção

A execução do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio por ela abrangido, sem prejuízo do direito que assiste aos Estados-membros de adoptarem, consoante a evolução da situação, disposições legislativas, regulamentares e administrativas diferentes das disposições em vigor à data de notificação da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

Artigo 7.º

Execução

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

No prazo de dois anos após a execução da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a sua aplicação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

DIRECTIVA 97/81/CE DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1997

respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo relativo à Política Social, anexo ao Protocolo (n.º 14) relativo à Política Social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que, com base no Protocolo (n.º 14) relativo à Política Social, os Estados-membros com excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir designados «Estados-membros», desejando pôr em prática a Carta Social de 1989, aprovaram entre si um acordo sobre a política social;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, do Acordo relativo à Política Social, os parceiros sociais podem pedir conjuntamente que os acordos celebrados a nível comunitário sejam aplicados com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;
- (3) Considerando que o ponto 7 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê, nomeadamente, que «a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade. Este processo efectuar-se-á pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada, tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho sazonal»;
- (4) Considerando que o Conselho não deliberou sobre a proposta de directiva relativa a certas relações de trabalho no que respeita às distorções de concorrência⁽¹⁾, com a sua nova redacção⁽²⁾, nem sobre a proposta de directiva relativa a certas relações de trabalho quanto às condições de trabalho⁽³⁾;
- (5) Considerando que as conclusões do Conselho Europeu de Essen sublinharam a necessidade de serem tomadas medidas destinadas a promover o emprego e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e apelaram a que se tomem medidas que visem o aumento da intensidade da componente «emprego» no crescimento económico,

designadamente mediante uma organização mais flexível do trabalho, que respondam tanto às aspirações dos trabalhadores, como às exigências da concorrência;

- (6) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, do Acordo relativo à Política Social, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária em matéria de flexibilidade do tempo de trabalho e de segurança dos trabalhadores;
- (7) Considerando que a Comissão, entendendo, após a referida consulta, ser desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais a nível comunitário sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, do referido acordo;
- (8) Considerando que as organizações interprofissionais de vocação geral [União das Confederações da Indústria e do Patronato da Europa (UNICE), Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e Confederação Europeia dos Sindicatos (CES)] informaram a Comissão, através de carta conjunta datada de 19 de Junho de 1996, da sua vontade de encetar o processo previsto no artigo 4.º do Acordo sobre a Política Social, pedindo-lhe, por carta conjunta de 12 de Março de 1997, um prazo suplementar de três meses, que lhes foi concedido;
- (9) Considerando que, a 6 de Junho de 1997, as referidas organizações profissionais celebraram um acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial e transmitiram à Comissão o seu pedido conjunto de aplicação desse acordo-quadro nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do referido acordo;
- (10) Considerando que, na resolução de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União⁽⁴⁾, o Conselho solicita aos parceiros sociais que aproveitem as possibilidades de celebração de convenções, pois estão geralmente mais próximos da realidade e dos problemas sociais;
- (11) Considerando que os signatários pretenderam celebrar um acordo-quadro sobre o trabalho a tempo parcial que enuncie os princípios gerais e prescrições mínimas em matéria de trabalho a tempo parcial;

⁽¹⁾ JO C 224 de 8. 9. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO C 305 de 5. 12. 1990, p. 8.

⁽³⁾ JO C 224 de 8. 9. 1990, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 6.

que manifestaram a sua vontade de estabelecer um quadro geral para a eliminação das discriminações contra os trabalhadores a tempo parcial e de contribuir para o aprofundamento das possibilidades de trabalho a tempo parcial numa base aceitável pelos empregadores e pelos trabalhadores;

- (12) Considerando que os parceiros sociais pretenderam conceder particular atenção ao trabalho a tempo parcial, indicando simultaneamente que tinham intenção de considerar a necessidade de acordos semelhantes para outras formas de trabalho;
- (13) Considerando que, nas conclusões do Conselho Europeu de Amesterdão, os chefes de Estado e de Governo da União Europeia se congratularam com o acordo celebrado pelos parceiros sociais em matéria de trabalho a tempo parcial;
- (14) Considerando que o acto apropriado para a aplicação deste acordo-quadro é uma directiva do Conselho, na acepção do artigo 189º do Tratado; que, assim sendo, este acto vincula os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios;
- (15) Considerando que, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, enunciados no artigo 3ºB do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e podem pois ser melhor alcançados ao nível comunitário; que a presente directiva não excede o necessário para atingir esses objectivos;
- (16) Considerando que, em relação aos termos utilizados no acordo-quadro sem uma definição específica, a presente directiva deixa aos Estados-membros a tarefa de os definirem de acordo com o direito e/ou as práticas nacionais, a exemplo do que acontece com outras directivas adoptadas em matéria social que utilizam termos semelhantes, desde que essas definições respeitem o conteúdo do acordo-quadro;
- (17) Considerando que a Comissão elaborou a sua proposta de directiva, nos termos da comunicação de 14 de Dezembro de 1993 relativa à aplicação do Protocolo relativo à Política Social e com a sua comunicação de 18 de Setembro de 1996 relativa ao desenvolvimento do diálogo social a nível comunitário, tendo em conta o carácter representativo das partes contratantes e a legalidade de cada cláusula do acordo-quadro;
- (18) Considerando que a Comissão elaborou a sua proposta de directiva respeitando o nº 2 do artigo 2º do Acordo relativo à Política Social, que prevê que a legislação no domínio social «deve evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas»;
- (19) Considerando que, nos termos da sua comunicação de 14 de Dezembro de 1993, relativa à aplicação do protocolo relativo à política social, a Comissão informou o Parlamento Europeu, enviando-lhe a sua proposta de directiva que contém o acordo-quadro;
- (20) Considerando que a Comissão informou igualmente o Comité Económico e Social;
- (21) Considerando que o ponto 1 da cláusula 6 do acordo-quadro prevê que os Estados-membros e/ou os parceiros sociais possam manter ou adoptar disposições mais favoráveis;
- (22) Considerando que o ponto 2 da cláusula 6 do acordo-quadro prevê que a aplicação da directiva não pode justificar uma regressão em relação à situação existente em cada Estado-membro;
- (23) Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a importância da luta contra a discriminação sob todas as suas formas, nomeadamente a baseada no sexo, cor, raça, opiniões e crenças religiosas;
- (24) Considerando que o artigo F, nº 2, do Tratado da União Europeia prevê que «a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário»;
- (25) Considerando que, a pedido conjunto dos parceiros sociais, os Estados-membros podem confiar-lhes a aplicação da presente directiva, desde que tomem todas as medidas necessárias para, em qualquer altura, poderem garantir os resultados por ela impostos;
- (26) Considerando que a aplicação do acordo-quadro contribui para a realização dos objectivos previstos no artigo 1º do Acordo relativo à Política Social,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo a aplicação do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado a 6 de Junho de 1997 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEE e CES), tal como figura em anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 20 de Janeiro de 2000 ou assegurarão até esta data, o mais tardar, que os parceiros sociais puseram em prática as disposições necessárias por via de acordo, devendo tomar todas as disposições necessárias para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Se necessário, em consequência de dificuldades especiais ou de aplicação mediante convenção colectiva, os Estados-membros podem dispor, no máximo, de um ano suplementar.

Devem informar imediatamente a Comissão destas circunstâncias.

As disposições referidas no primeiro parágrafo aprovadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência no momento da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno já adop-

tadas ou que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

ANEXO

UNIÃO DAS CONFEDERAÇÕES DA INDÚSTRIA E DO PATRONATO DA EUROPA

CONFEDERAÇÃO EUROPEIA DOS SINDICATOS

CENTRO EUROPEU DAS EMPRESAS PÚBLICAS

ACORDO-QUADRO RELATIVO AO TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Preâmbulo

O presente acordo-quadro constitui um contributo para a estratégia geral europeia em matéria de emprego. Ao longo dos últimos anos, o trabalho a tempo parcial tem tido impacto assinalável no emprego, razão pela qual as partes signatárias do acordo concederam atenção prioritária a essa forma de trabalho. É intenção das partes estudar a pertinência de acordos semelhantes relativamente a outras formas de trabalho flexível.

Reconhecendo a diversidade das situações nos Estados-membros, bem como o facto de o trabalho a tempo parcial ser um elemento característico do emprego em alguns sectores e actividades, o presente acordo define os princípios gerais e prescrições mínimas em matéria de trabalho a tempo parcial e ilustra a vontade dos parceiros sociais em relação ao estabelecimento de um quadro geral para a eliminação da discriminação contra os trabalhadores a tempo parcial, e em relação à criação de oportunidades de trabalho a tempo parcial num regime aceitável quer para empregadores, quer para trabalhadores.

O acordo incide nas condições de emprego dos trabalhadores a tempo parcial, reconhecendo que compete aos Estados-membros deliberarem sobre as questões relativas à segurança social. No respeito pelo princípio de não-discriminação, as partes contratantes registaram a declaração relativa ao emprego feita pelo Conselho Europeu de Dublin em Dezembro de 1996, na qual o Conselho sublinha, nomeadamente, a necessidade de tornar os sistemas de segurança social mais favoráveis ao emprego, mediante «a criação de regimes de protecção social capazes de se adaptarem aos novos modelos de trabalho e de prestarem protecção adequada às pessoas envolvidas nesses modelos». As partes signatárias consideram que se deve dar força de lei a esta declaração.

A UNICE, o CEEP e a CES solicitam à Comissão que apresente o acordo-quadro ao Conselho, tendo em vista uma decisão que torne o seu dispositivo vinculativo nos Estados-membros partes do Acordo relativo à Política Social anexo ao Protocolo relativo à Política Social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

As partes contratantes pedem à Comissão que, na sua proposta de aplicação do presente acordo, convide os Estados-membros a porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à decisão do Conselho o mais tardar dois anos após a sua adopção ou a assegurarem⁽¹⁾ que os parceiros sociais puseram em prática até essa data as disposições necessárias por via de acordo. Se necessário, em consequência de dificuldades especiais ou de aplicação mediante convenção colectiva, os Estados-membros podem dispor, no máximo, de um ano suplementar.

Sem prejuízo das competências respectivas dos tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça, qualquer questão relativa à interpretação do presente acordo a nível europeu deve, em primeiro lugar, ser remetida pela Comissão às partes signatárias, que emitirão parecer.

Considerações gerais

1. Tendo em conta o Acordo relativo à Política Social anexo ao Protocolo relativo à Política Social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, nº 4 e 4º, nº 2;
2. Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Acordo relativo à Política Social prevê que os acordos celebrados ao nível comunitário sejam aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;
3. Considerando que, no documento relativo à segunda consulta sobre flexibilidade do tempo de trabalho e segurança dos trabalhadores, a Comissão anunciou a sua intenção de propor uma medida comunitária vinculativa;

⁽¹⁾ Na acepção do nº 4 do artigo 2º do Acordo relativo à Política Social do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. Considerando que as conclusões do Conselho Europeu de Essen sublinham a necessidade de se tomarem medidas para promover o emprego e a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e apelar para que se tomem medidas tendentes a «aumentar a intensidade da componente “emprego” no crescimento económico, designadamente mediante uma organização mais flexível do trabalho, que corresponda tanto aos anseios dos trabalhadores como às exigências da concorrência»;
5. Considerando que as partes signatárias do presente acordo atribuem importância a medidas que facilitem o acesso de homens e mulheres ao trabalho a tempo parcial, com vista à sua preparação para a aposentação, à conciliação entre vida profissional e vida familiar e ao aproveitamento das possibilidades de ensino e formação para aumentarem os seus conhecimentos e perspectivas de carreira, no interesse mútuo de empregadores e trabalhadores e de um modo que propicie o desenvolvimento das empresas;
6. Considerando que o presente acordo remete para os Estados-membros e para os parceiros sociais no que respeita às modalidades de aplicação destes princípios gerais, prescrições mínimas e disposições, a fim de ter em conta a situação em cada Estado-membro;
7. Considerando que o presente acordo tem em conta a necessidade de elevar as exigências da política social, favorecer a competitividade da economia comunitária e evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas;
8. Considerando que são os parceiros sociais que estão nas melhores condições para encontrar soluções correspondentes às necessidades dos empregadores e dos trabalhadores e que, por conseguinte, lhes deve ser atribuído um papel especial na concretização e aplicação do presente acordo,

AS PARTES SIGNATÁRIAS CELEBRARAM O PRESENTE ACORDO:

Cláusula 1: Objecto

O presente acordo-quadro tem por objecto:

- a) Garantir a eliminação das discriminações em relação aos trabalhadores a tempo parcial e melhorar a qualidade do trabalho a tempo parcial;
- b) Fomentar o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial numa base de voluntariado e contribuir para a organização flexível do tempo de trabalho de um modo que tenha em conta as necessidades dos empregadores e dos trabalhadores.

Cláusula 2: Âmbito de aplicação

1. O presente acordo aplica-se aos trabalhadores a tempo parcial, com contrato ou relação de trabalho definidos pela legislação, pelas convenções colectivas ou pelas práticas vigentes em cada Estado-membro.
2. Após consulta dos parceiros sociais nos termos da legislação, das convenções colectivas ou das práticas vigentes a nível nacional, os Estados-membros e/ou os parceiros sociais ao nível apropriado, conforme a prática nacional relativa às relações laborais, podem, por razões objectivas, excluir total ou parcialmente do âmbito de aplicação do presente acordo os trabalhadores a tempo parcial com actividade ocasional. Tais exclusões devem ser revistas periodicamente, a fim de determinar se se mantêm válidas as razões objectivas que a elas conduziram.

Cláusula 3: Definições

1. Para efeitos do presente acordo, por «trabalhador a tempo parcial» entende-se o assalariado cujo tempo normal de trabalho, calculado numa base semanal ou como média ao longo de um período de emprego até um ano, é inferior ao tempo normal de trabalho de um trabalhador comparável a tempo inteiro.
2. Para efeitos do presente acordo, «trabalhador comparável a tempo inteiro» significa um trabalhador a tempo inteiro do mesmo estabelecimento, com o mesmo contrato ou relação de emprego e que exerça funções iguais ou semelhantes, tendo em devida conta outros factores, como antiguidade, qualificações, conhecimentos, etc.

Se no estabelecimento não houver qualquer trabalhador comparável a tempo inteiro, a comparação será efectuada em referência à convenção colectiva aplicável ou, na ausência desta, em conformidade com a legislação, as convenções colectivas ou as práticas vigentes a nível nacional.

Cláusula 4: Princípio de não discriminação

1. No que respeita às condições de emprego, os trabalhadores a tempo parcial não devem ser tratados em condições menos favoráveis do que os trabalhadores comparáveis a tempo inteiro unicamente pelo facto de trabalharem a tempo parcial, a menos que, por razões objectivas, a diferença de tratamento se justifique.
2. Sempre que apropriado, aplicar-se-á o princípio *pro rata temporis*.

3. As modalidades de aplicação da presente cláusula serão definidas pelos Estados-membros e/ou pelos parceiros sociais, tendo em conta a legislação europeia e bem assim a legislação, as convenções colectivas e as práticas nacionais.
4. Quando razões objectivas o justifiquem, os Estados-membros, após consulta aos parceiros sociais nos termos da legislação, das convenções colectivas ou das práticas vigentes a nível nacional, e/ou os parceiros sociais podem, sendo caso disso, subordinar o acesso a certas condições de emprego a um período de antiguidade, a uma duração de trabalho ou a determinadas condições de remuneração. Os critérios para que os trabalhadores a tempo parcial possam ter acesso a certas condições de emprego devem ser revistos periodicamente, tendo em conta o princípio de não discriminação enunciado na cláusula 4, n.º 1.

Cláusula 5: Possibilidades de trabalho a tempo parcial

1. No contexto da cláusula 1 do presente acordo e do princípio de não discriminação entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro:
 - a) Os Estados-membros, após consulta aos parceiros sociais de acordo com a legislação ou as práticas nacionais, deveriam identificar e analisar quaisquer obstáculos de natureza jurídica ou administrativa susceptíveis de limitar as possibilidades de trabalho a tempo parcial e, eventualmente, eliminá-los;
 - b) Os parceiros sociais, agindo no âmbito das suas competências e mediante os mecanismos definidos nas convenções colectivas, deveriam identificar e analisar quaisquer obstáculos susceptíveis de limitar as possibilidades de trabalho a tempo parcial e, eventualmente, eliminá-los.
2. A recusa de um trabalhador ser transferido de um regime de trabalho a tempo inteiro para um regime a tempo parcial ou *vice-versa* não deve, por si só, constituir razão válida para despedimento, sem prejuízo da possibilidade de, nos termos da legislação, das convenções colectivas ou das práticas nacionais, proceder a despedimentos por outras razões, como as que podem resultar de contingências de funcionamento do estabelecimento em causa.
3. Na medida do possível, os empregadores deveriam tomar em consideração:
 - a) Os pedidos dos trabalhadores no sentido da transferência de um regime de trabalho a tempo inteiro para um regime a tempo parcial disponibilizado no estabelecimento;
 - b) Os pedidos dos trabalhadores de transferência de um regime de trabalho a tempo parcial para um regime a tempo inteiro ou de aumento do tempo de trabalho caso se proporcione essa possibilidade;
 - c) A prestação oportuna de informações sobre a disponibilidade de postos de trabalho a tempo parcial e a tempo inteiro no estabelecimento, a fim de facilitar as transferências do regime a tempo inteiro para o regime a tempo parcial e *vice-versa*;
 - d) As medidas destinadas a facilitar o acesso ao trabalho a tempo parcial a todos os níveis da empresa, incluindo os lugares de elevada qualificação e de direcção, e, nos casos em que tal se justifique, a facilitar o acesso dos trabalhadores a tempo parcial à formação profissional, para melhorarem as suas perspectivas de carreira e a sua mobilidade profissional;
 - e) A prestação de informação apropriada aos organismos representativos dos trabalhadores acerca do trabalho a tempo parcial na empresa.

Cláusula 6: Disposições relativas à aplicação

1. Os Estados-membros e/ou os parceiros sociais podem manter ou adoptar disposições mais favoráveis do que as previstas no presente acordo.
2. A aplicação do disposto no presente acordo não constitui justificação válida para a regressão do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio por ele abrangido, sem prejuízo do direito de os Estados-membros e/ou os parceiros sociais criarem disposições legislativas, regulamentares ou contratuais diferentes, tendo em conta a evolução da situação, nem da aplicação da cláusula 5, n.º 1, desde que seja respeitado o princípio de não discriminação enunciado na cláusula 4, n.º 1.
3. O presente acordo não prejudica o direito de os parceiros sociais celebrarem, ao nível apropriado, inclusive europeu, convenções que adaptem e/ou complementem as suas disposições, tendo em consideração os conditionalismos específicos dos parceiros sociais em causa.
4. O presente acordo não prejudica disposições comunitárias mais específicas e, em particular, disposições comunitárias relativas à igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres.
5. A prevenção e o tratamento dos litígios e reclamações resultantes da aplicação do acordo são tratados de acordo com a legislação, as convenções colectivas e as práticas nacionais.
6. As partes signatárias efectuarão uma revisão do presente acordo cinco anos após a dada da decisão do Conselho, se alguma delas o solicitar.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1997

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lorraine abrangida pelo objectivo nº 2 em França

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(98/77/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º

Após consulta do Comité Consultivo para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 6 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94; que, no entanto, o último parágrafo do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a fim de

simplificar e acelerar os processos de programação, prevê que os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a contribuição dos Fundos referida no último parágrafo do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 96/472/CE⁽⁴⁾, a lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período de programação entre 1997 e 1999;

Considerando que o montante global máximo previsto para a contribuição dos Fundos estruturais para o presente documento único de programação é composto por recursos provenientes da repartição indicativa das dotações de autorização dos Fundos estruturais para o período de 1997 a 1999, com base no objectivo nº 2, conforme a Decisão 96/468/CE da Comissão⁽⁵⁾, e por fundos não utilizados de 31,086 milhões de ecus respeitantes ao documento único de programação correspondente ao período de programação entre 1994 e 1996, conforme a Decisão C (96) 4156 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996;

⁽¹⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

⁽³⁾ JO L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 2. 8. 1996, p. 29.

Considerando que o Governo francês apresentou à Comissão, em 10 de Janeiro de 1997, o documento único de programação, referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, para a região de Lorraine; que o documento inclui os elementos referidos no n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis a partir dessa data;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e coerência entre a contribuição dos Fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento, em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos Fundos estruturais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2745/94⁽²⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário, em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento

Regional⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93⁽⁴⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93⁽⁶⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria definida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 prevê que os Estados-membros facultem à Comissão as informações financeiras adequadas, a fim de permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise, no âmbito da parceria, das informações transmitidas pelas autoridades francesas não permitiu ainda esta verificação; que é, portanto, conveniente que os pagamentos posteriores ao primeiro adiantamento previsto no n.º 2 do artigo 21.º do mesmo regulamento sejam suspensos até que a Comissão tenha verificado o respeito da adicionalidade;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários Fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95⁽⁸⁾, prevê no seu artigo 1.º que as obrigações jurídicas contraídas para acções, cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro, incluem uma data limite de cumprimento, que deve ser indicada ao beneficiário de forma adequada, no momento da concessão da ajuda;

Considerando que convém recordar que a presente decisão é regida pelas disposições em matéria de elegibilidade das despesas anexas à Decisão C (97) 1035/1, de 23 de Abril de 1997, que altera as decisões que aprovam os quadros comunitários de apoio, os documentos únicos de programação e os programas de iniciativa comunitária, adoptadas em relação à França;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

⁽¹⁾ JO L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽²⁾ JO L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lorraine abrangida pelo objectivo n.º 2 em França para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais da França;

os eixos prioritários são os seguintes:

1. favorecer a criação de actividades,
2. prosseguir o desenvolvimento do Pólo Europeu de Desenvolvimento (PED)
3. reforçar a competitividade das empresas,
4. reforçar o ambiente e a qualidade da formação,
5. beneficiar o ambiente,
6. prosseguir a requalificação urbana e desenvolver o apoio aos bairros desfavorecidos
7. valorizar o potencial turístico,
8. assistência técnica;

- b) A contribuição dos Fundos estruturais como definida no artigo 4.º,

- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:

- as regras de acompanhamento e de avaliação,
- as disposições de execução financeira,
- as regras do respeito das políticas comunitárias,

- d) As regras de verificação da adicionalidade;

- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;

- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação execução ou adaptação das acções em causa.

Artigo 3.º

1. Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos Fundos estruturais é a seguinte:

<i>em milhões de ecus (a preços 1997)</i>	
1997	45,609
1998	47,408
1999	49,484
Total	142,501

2. A este montante global máximo é adicionada uma importância de 31,086 milhões de ecus, não sujeita a indexação, proveniente de fundos não utilizados, respeitantes ao documento único de programação, correspondente ao período entre 1994 e 1996.

Artigo 4.º

A contribuição dos Fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 173,587 milhões de ecus.

As regras de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos Fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 195 milhões de ecus para o sector público e 12 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários, nomeadamente do BEI.

Artigo 5.º

1. A repartição pelos Fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	143,527 milhões de ecus,
— FSE	30,060 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder	45,928 milhões de ecus,
— FSE	9,620 milhões de ecus.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

3. Os pagamentos subsequentes ao primeiro adiantamento previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 são subordinados à confirmação da Comissão do respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

Artigo 6.º

A repartição pelos Fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração, em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.

Artigo 7.º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 8.º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeada-

mente com o disposto nos artigos 6.º, 30.º, 48.º, 52.º e 59.º do Tratado e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

Artigo 9.º

A presente decisão é regida pelas disposições anexas à Decisão C (97) 1035/1.

Artigo 10.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1997

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Friuli-Venezia Giulia abrangida pelo objectivo nº 2 em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(98/78/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º,

Após consulta do Comité Consultivo para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo nº 2 é definido nos nºs 6 a 10 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94; que, no entanto, o último parágrafo do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, prevê que os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e as informações requeridas nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que no último parágrafo do nº 1 do seu artigo 10º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no nº 3 do artigo 8º e a contribuição dos Fundos referida no último parágrafo do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 96/472/CE⁽⁴⁾, a lista de zonas industriais em declínio

abrangidas pelo objectivo nº 2 para o período de programação entre 1997 e 1999;

Considerando que o montante global máximo previsto para a contribuição dos Fundos estruturais para o presente documento único de programação é composto por recursos provenientes da repartição indicativa das dotações de autorização dos Fundos estruturais para o período de 1997 a 1999, com base no objectivo nº 2, conforme a Decisão 96/468/CE da Comissão⁽⁵⁾, e por fundos não utilizados de 10,242 milhões de ecus respeitantes ao documento único de programação correspondente ao período de programação entre 1994 e 1996, conforme a Decisão C (96) 4171/2 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 8 de Agosto de 1996, o documento único de programação, referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, para a região de Friuli-Venezia Giulia; que o documento inclui os elementos referidos no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis a partir dessa data;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e coerência entre a contribuição dos Fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do

⁽¹⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

⁽³⁾ JO L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 2. 8. 1996, p. 29.

documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento, em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos Fundos estruturais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2745/94⁽²⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário, em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93⁽⁴⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93⁽⁶⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria definida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e contém as informações previstas no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88;

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários Fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95⁽⁸⁾, prevê no seu artigo 1.º que as obrigações jurídicas contraídas para acções, cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro, incluem uma data limite de cumprimento, que deve ser indicada ao beneficiário de forma adequada, no momento da concessão da ajuda;

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 prevê, sob reserva das disponibilidades orçamentais, uma autorização única, sempre que a contribuição comunitária concedida não exceder 40 milhões de ecus para o conjunto do período de programação;

Considerando que convém recordar que a presente decisão é regida pelas disposições em matéria de elegibilidade das despesas anexas à Decisão C (97) 1035/6, de 23 de Abril de 1997, que altera as decisões que aprovam os quadros comunitários de apoio, os documentos únicos de programação e os programas de iniciativa comunitária, adoptadas em relação à Itália;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Friuli-Venezia Giulia abrangida pelo objectivo n.º 2 em Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais da Itália;

os eixos prioritários são os seguintes:

1. criação e desenvolvimento de empresas,
2. transferência de inovação,

⁽¹⁾ JO L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽²⁾ JO L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.

3. reabilitação do território,
4. valorização dos recursos humanos,
5. assistência técnica;

- b) A contribuição dos Fundos estruturais como definida no artigo 4.º,
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
 - as disposições de execução financeira,
 - as regras do respeito das políticas comunitárias,
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação execução ou adaptação das acções em causa.

Artigo 3.º

1. Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos Fundos estruturais é a seguinte:

em milhões de ecus (a preços 1997)

1997	9,280
1998	9,659
1999	10,061
Total	29,000

2. A este montante global máximo é adicionada uma importância de 10,242 milhões de ecus, não sujeita a indexação, proveniente de fundos não utilizados, respeitantes ao documento único de programação, correspondente ao período entre 1994 e 1996.

Artigo 4.º

A contribuição dos Fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 39,242 milhões de ecus.

As regras de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos Fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 67,792 milhões de ecus para o sector público e 1,377 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários, nomeadamente do BEI.

Artigo 5.º

1. A repartição pelos Fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	28,032 milhões de ecus,
— FSE	11,210 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais no momento da adopção do documento único de programação contemplam o total da contribuição comunitária.

3. Os pagamentos subsequentes ao primeiro adiantamento previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 são subordinados à confirmação da Comissão do respeito do princípio da adicionalidade, com base nas informações adequadas transmitidas pelo Estado-membro.

Artigo 6.º

A repartição pelos Fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração, em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.

Artigo 7.º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

Artigo 9º

A presente decisão é regida pelas disposições anexas à Decisão C (97) 1035/6.

Artigo 10º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1997

relativa à aprovação do documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lazio abrangida pelo objectivo n.º 2 em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(98/79/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o último parágrafo do n.º 1 do seu artigo 10.º

Após consulta do Comité Consultivo para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do comité ao abrigo do artigo 124.º do Tratado,

Considerando que o processo de programação das intervenções estruturais do objectivo n.º 2 é definido nos n.ºs 6 a 10 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94; que, no entanto, o último parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, a fim de simplificar e acelerar os processos de programação, prevê que os Estados-membros possam apresentar num documento único de programação as informações exigidas a título do plano de desenvolvimento regional previsto no n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e as informações requeridas nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88; que no último parágrafo do n.º 1 do seu artigo 10.º, o mesmo regulamento prevê que nesse caso a Comissão adopte uma decisão única relativa a um documento único, que inclua simultaneamente os elementos referidos no n.º 3 do artigo 8.º e a contribuição dos Fundos referida no último parágrafo do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88;

Considerando que a Comissão estabeleceu, pela Decisão 96/472/CE⁽⁴⁾, a lista de zonas industriais em declínio abrangidas pelo objectivo n.º 2 para o período de programação entre 1997 e 1999;

Considerando que o montante global máximo previsto para a contribuição dos Fundos estruturais para o presente documento único de programação é composto por recursos provenientes da repartição indicativa das dotações de autorização dos Fundos estruturais para o período de 1997 a 1999, com base no objectivo n.º 2, conforme a Decisão 96/468/CE da Comissão⁽⁵⁾, e por fundos não utilizados de 5,944 504 milhões de ecus respeitantes ao documento único de programação correspondente ao período de programação entre 1994 e 1996, conforme a Decisão C (96) 4179/2 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 4 de Outubro de 1996, o documento único de programação, referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, para a região de Lazio; que o documento inclui os elementos referidos no n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 e no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88; que as despesas efectuadas ao abrigo desse documento único de programação são elegíveis a partir dessa data;

Considerando que o documento único de programação apresentado pelo Estado-membro inclui, nomeadamente, a descrição dos principais eixos prioritários seleccionados, os pedidos de contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) e indicações sobre a utilização dos recursos previstos do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros, previstos para a realização do documento único de programação;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e coerência entre a contribuição dos Fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do documento único de programação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, aplicável por analogia ao estabelecimento do

⁽¹⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

⁽³⁾ JO L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 2. 8. 1996, p. 29.

documento único de programação; que o BEI se declarou disposto a contribuir para a realização deste documento, em conformidade com as disposições estatutárias que o regem; que, no entanto, não foi ainda possível avaliar com precisão os montantes de empréstimos comunitários correspondentes às necessidades de financiamento;

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos Fundos estruturais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2745/94⁽²⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam expressas em ecus, a preços do ano da decisão, e fiquem sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário, em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93⁽⁴⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o Feder pode participar;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93⁽⁶⁾, define no seu artigo 1.º as acções em cujo financiamento o FSE pode participar;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria definida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88;

Considerando que para a medida 2.3 não se encontram ainda disponíveis todos os elementos necessários para avaliar, de forma adequada, as suas modalidades de execução e gestão, sendo, por isso, conveniente deduzir das autorizações financeiras os montantes correspondentes a essa medida até à aprovação dos referidos regimes de ajuda pela Comissão;

⁽¹⁾ JO L 170 de 3. 7. 1990, p. 56.

⁽²⁾ JO L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 31. 7. 1993, p. 29.

Considerando que a presente intervenção satisfaz as condições do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, pelo que é executada através de uma abordagem integrada, que prevê o financiamento por vários Fundos;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95⁽⁸⁾, prevê no seu artigo 1.º que as obrigações jurídicas contraídas para acções, cuja realização se estenda por mais de um exercício financeiro, incluem uma data limite de cumprimento, que deve ser indicada ao beneficiário de forma adequada, no momento da concessão da ajuda;

Considerando que convém recordar que a presente decisão é regida pelas disposições em matéria de elegibilidade das despesas anexas à Decisão C (97) 1035/6, de 23 de Abril de 1997, que altera as decisões que aprovam os quadros comunitários de apoio, os documentos únicos de programação e os programas de iniciativa comunitária, adoptadas em relação à Itália;

Considerando que estão satisfeitas todas as outras condições necessárias para a concessão da contribuição do Feder e do FSE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias na região de Lazio abrangida pelo objectivo n.º 2 em Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

O documento único de programação contém os seguintes elementos essenciais:

- a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, bem como os seus objectivos específicos quantificados, a apreciação do impacto esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais da Itália;

os eixos prioritários são os seguintes:

1. requalificação e valorização do ambiente,
2. desenvolvimento e reforço das PME,

⁽⁷⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.

3. requalificação e valorização do território,
 4. valorização dos recursos humanos,
 5. assistência técnica;
- b) A contribuição dos Fundos estruturais como definida no artigo 4º,
- c) As disposições pormenorizadas de execução do documento único de programação, que incluem:
- as regras de acompanhamento e de avaliação,
 - as disposições de execução financeira,
 - as regras do respeito das políticas comunitárias,
- d) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;
- e) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do documento único de programação;
- f) A disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação execução ou adaptação das acções em causa.

Artigo 3º

1. Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos Fundos estruturais é a seguinte:

em milhões de ecus (a preços 1997)

1997	21,300
1998	24,850
1999	24,850
Total	71,000

2. A este montante global máximo é adicionada uma importância de 5,944 504 milhões de ecus, não sujeita a indexação, proveniente de fundos não utilizados, respeitantes ao documento único de programação, correspondente ao período entre 1994 e 1996.

Artigo 4º

A contribuição dos Fundos estruturais concedida a título do documento único de programação ascende a um montante máximo de 76,944 504 milhões de ecus.

As regras de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira dos Fundos respeitante aos diferentes eixos e medidas, são indicadas no plano de

financiamento e nas disposições pormenorizadas de execução que fazem parte integrante do documento único de programação.

A necessidade de financiamento nacional prevista, ou seja, cerca de 97,805 milhões de ecus para o sector público e 12,313 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários, nomeadamente do BEI.

Artigo 5º

1. A repartição pelos Fundos estruturais do total da contribuição comunitária disponível é a seguinte:

— Feder	62,386 000 milhões de ecus,
— FSE	14,558 504 milhões de ecus.

2. As autorizações orçamentais relativas à primeira fracção são as seguintes:

— Feder	14,811 800 milhões de ecus,
— FSE	4,463 100 milhões de ecus.

Estas autorizações não compreendem os montantes relativos à medida 2.3 que serão efectuadas depois da aprovação, pelos serviços da Comissão, das suas modalidades de execução e gestão.

As autorizações das fracções posteriores serão baseadas no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A repartição pelos Fundos estruturais e as regras de concessão da contribuição financeira podem ser objecto de posterior alteração, em função das adaptações decididas, no respeito das disponibilidades e das regras orçamentais, de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 7º

O apoio comunitário incidirá nas despesas relacionadas com as operações cobertas pelo documento único de programação que tiverem sido objecto, no Estado-membro, de disposições juridicamente vinculativas e em relação às quais tiverem sido especificamente autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, os meios financeiros necessários. A data limite para a tomada em consideração das despesas dessas acções é 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 8º

O documento único de programação deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com o disposto nos artigos 6º, 30º, 48º, 52º e 59º do Tratado e nas directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos.

Artigo 9º

A presente decisão é regida pelas disposições anexas à Decisão C (97) 1035/6.

Artigo 10º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 7 de Janeiro de 1998
relativa à alteração do anexo II da Directiva 92/44/CEE do Conselho
(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/80/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta (ORA) às linhas alugadas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que o n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 92/44/CEE prevê a alteração do seu anexo II por forma a adaptá-lo à evolução da técnica e às mudanças da procura no mercado, tendo em conta o estado de desenvolvimento das redes nacionais;

Considerando que, na sequência de um mandato de normalização emitido pela Comissão, o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) adoptou normas europeias de telecomunicações (ETS) para as linhas alugadas, desenvolvidas com base nas recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações (UIT);

Considerando que não é exigido às organizações de telecomunicações que retirem as eventuais ofertas de linhas alugadas existentes;

Considerando que, em cumprimento do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 92/44/CEE, a Comissão submeteu o projecto de decisão à apreciação do Comité ORA, segundo o

procedimento previsto no artigo 10.º da Directiva 90/387/CEE do Conselho⁽³⁾;

Considerando que a alteração do anexo II da Directiva 92/44/CEE adoptada na presente decisão está de acordo com o parecer do Comité ORA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Directiva 92/44/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 165 de 19. 6. 1992, p. 27.

⁽²⁾ JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 23.

⁽³⁾ JO L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

Definição de um conjunto mínimo de linhas alugadas com características técnicas harmonizadas, de acordo com o artigo 7º

Tipo de linha alugada	Características técnicas	
	Especificações de interface	Características de ligação e especificações de desempenho
Análogica com uma largura de banda de voz de qualidade normal	2 fios ⁽¹⁾ - ETS 300 448 ⁽³⁾ ou 4 fios ⁽²⁾ - ETS 300 451 ⁽⁴⁾	2 fios - ETS 300 448 ⁽³⁾ 4 fios - ETS 300 451 ⁽⁴⁾
Análogica com uma largura de banda de voz de qualidade especial	2 fios ⁽¹⁾ - ETS 300 449 ⁽⁵⁾ ou 4 fios ⁽²⁾ - ETS 300 452 ⁽⁶⁾	2 fios - ETS 300 449 ⁽⁵⁾ 4 fios - ETS 300 452 ⁽⁶⁾
Digital de 64 kbits/s ⁽⁷⁾	ETS 300 288 ETS 300 288/A1 ⁽⁸⁾	ETS 300 289
Digital de 2 048 kbits/s não estruturada ⁽⁹⁾	ETS 300 418	ETS 300 247 ETS 300 247/A1
Digital de 2 048 kbits/s estruturada ⁽¹⁰⁾	ETS 300 418 ⁽¹¹⁾	ETS 300 419 ⁽¹²⁾

⁽¹⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 15 (CTR 15).

⁽²⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 17 (CTR 17).

⁽³⁾ Anteriormente oferecidas com base na recomendação da UIT-T (ex-CCITT) M.1040 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 448.

⁽⁴⁾ Anteriormente oferecidas com base na recomendação da UIT-T (ex-CCITT) M.1040 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 451.

⁽⁵⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações da UIT-T (ex-CCITT) M.1020/M.1025 (versão 1988) em vez da norma ETS 300 449.

⁽⁶⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações da UIT-T (ex-CCITT) M.1020/M.1025 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 452.

⁽⁷⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 14 (CTR 14).

⁽⁸⁾ Estas linhas alugadas podem, por um período transitório que se prolonga para além de 31 de Dezembro de 1997, ser oferecidas através de outras *interfaces*, com base nas especificações X.21 ou X.21 *bis*, em vez da norma ETS 300 288.

⁽⁹⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 12 (CTR 12).

⁽¹⁰⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 13 (CTR 13).

⁽¹¹⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações da UIT-T (ex-CCITT) G.703, G.704 (excluindo a secção 5) e G.706 (controlo cíclico de redundância) (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 418.

⁽¹²⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações pertinentes da UIT-T (ex-CCITT) da série G.800 (versão de 1998) em vez da norma ETS 300 419.

Para os tipos de linhas alugadas acima indicados, as especificações referidas definem também os pontos terminais da rede (PTR), de acordo com a definição constante do artigo 2º da Directiva 90/387/CEE.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1998

que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia

(98/81/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/14/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando que, no termos da Directiva 77/93/CEE, as batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia, não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade devido ao risco de introdução de doenças da batata desconhecidas na Comunidade;

Considerando que, com base nas informações fornecidas pela Nova Zelândia, se concluiu que existem boas razões para crer que na Nova Zelândia as batatas podem ser cultivadas em condições sanitárias adequadas e que, actualmente, não existem vias para a introdução de doenças exóticas da batateira; que, além disso, a Nova Zelândia aplica à sua produção de batata normas de sanidade e qualidade adequadas;

Considerando que, relativamente às exigências da parte A, ponto 25.2 da secção I, do anexo IV da Directiva 77/93/CEE e com base nas informações fornecidas pela Nova Zelândia e em publicações técnico-científicas internacionais, se conclui que a Nova Zelândia parece estar isenta de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;

Considerando que o Reino Unido declarou que a importação de batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia, seria restringida a um período limitado;

Considerando que a Comissão assegurará que a Nova Zelândia forneça todas as informações técnicas necessárias para avaliar o estatuto fitossanitário da produção de batatas na Nova Zelândia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a prever, nas condições determinadas no n.º 2, excepções ao n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 77/93/CEE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 12, do seu anexo III, relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da Nova Zelândia.

2. Para além das exigências contidas nos anexos I e II de Directiva 77/93/CEE, no que respeita às batatas devem ser satisfeitas as seguintes condições específicas:

- a) As batatas não devem ser destinadas à plantação;
- b) As batatas devem ter sido cultivadas na Nova Zelândia directamente a partir de batatas certificadas através do regime de certificação de batatas de semente da Nova Zelândia ou de batatas de semente certificadas num dos Estados-membros e importadas para a Nova Zelândia exclusivamente dos Estados-membros, ou de batatas de semente certificadas em qualquer outro país cujas batatas destinadas a plantação possam ser transportadas para a Comunidade nos termos da Directiva 77/93/CEE;
- c) As batatas devem ter sido tratadas para a supressão da sua capacidade germinativa, excepto no que diz respeito às batatas temporãs;
- d) As batatas devem ter sido cultivadas em zonas que se sabe estarem indemnes de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, não tendo sido observados, desde o início de um período adequado, quaisquer sintomas de *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival, quer no local de produção quer na sua vizinhança imediata;

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 17.

- e) — As batatas devem ter sido cultivadas em zonas onde não é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, e
- devem ter sido, na sequência de inspecções efectuadas durante o período de crescimento e de inspecções dos tubérculos, consideradas isentas de *Graphognathus leucoloma* (Boheman) em todas as fases de crescimento, e, além disso, ter sido consideradas isentas de quaisquer sinais de *Graphognathus leucoloma* (Boheman) na sequência de inspecções dos tubérculos, e
 - devem ter sido, sequência de inspecções efectuadas durante o período de crescimento e de exames de amostras do solo ou da cultura, conforme adequado, consideradas isentas dos seguintes organismos prejudiciais: *Globodera pallida* (Stone) Behrens, *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival. Os resultados dessas inspecções e exames devem ser postos à disposição da Comissão a pedido desta;
- f) As batatas devem ter sido manipuladas por máquinas que lhes estejam exclusivamente reservadas ou que tenham sido desinfectadas de modo adequado após todas as utilizações para outros fins;
- g) As batatas devem ser embaladas em sacos novos ou contentores desinfectados de forma adequada; a cada saco ou contentor deve ser aposto um rótulo oficial com as informações especificadas no anexo;
- h) Antes da exportação, as batatas devem ter sido limpas para eliminação da terra, folhas e outros resíduos vegetais;
- i) As batatas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Nova Zelândia em conformidade com o artigo 7º da Directiva 77/93/CEE, com base no exame nele referido, encontrando-se nomeadamente isentas dos organismos prejudiciais referidos nas alíneas d) e e). Sob «Declaração suplementar», o certificado deve conter a indicação: «A presente remessa satisfaz as condições fixadas na Decisão 98/81/CE»;
- j) As batatas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-membro que recorra à presente derrogação, designados para efeitos da mesma por esse Estado-membro;
- k) Antes da introdução na Comunidade, o importador será oficialmente informado das condições fixadas nas alíneas a) a k); com antecedência suficiente, esse importador notificará de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de introdução, que comunicará sem demora o teor dessa notificação à Comissão, indicando:
- o tipo de material,
 - a quantidade,
 - a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada.
- Aquando da importação, o importador confirmará o teor da notificação prévia referida;
- l) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis referidos nessa directiva. Sem prejuízo das inspecções referidas no nº 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no nº 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 19ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 19ºA da mesma directiva;
- m) Os Estados-membros que recorram à presente derrogação velarão, quando for caso disso, em cooperação com o Estado-membro de introdução, por que sejam colhidas pelo menos duas amostras de 200 tubérculos em cada remessa ou parte de remessa de 50 toneladas de batatas importadas nos termos da presente decisão, para exame oficial com vista à detecção de *Pseudomonas solanacearum* em conformidade com o regime comunitário provisório de testes para o diagnóstico, detecção e identificação de *Pseudomonas solanacearum* e, no caso da *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, em conformidade com o método comunitário estabelecido para a detecção e o diagnóstico de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; em caso de suspeita, os lotes devem ser mantidos separadamente sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que, nesses exames, não se suspeitou da presença, nem se detectou a presença, de *Pseudomonas solanacearum* ou de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*.

Artigo 2º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão, por meio da notificação referida no nº 2, primeira frase da alínea k), do artigo 1º, de qualquer uso que façam da autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Julho de 1998, os dados relativos às quantidades importadas nos termos da presente decisão, e um relatório técnico exaustivo do exame oficial referido no nº 2, alínea l), do artigo 1º, devem ser transmitidas à Comissão cópias de todos os certificados fitossanitários.

Artigo 3.º

1. A autorização concedida no artigo 1.º é aplicável no período de 15 de Janeiro de 1998 a 30 de Abril de 1998.

2. A autorização será revogada se for estabelecido que as condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º foram insuficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou que essas condições não foram satisfeitas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO***Informações exigidas no rótulo**

[referidas no n.º 2, alínea g), do artigo 1.º]

1. Nome da autoridade emissora do rótulo.
 2. Nome da organização de exportadores, se disponível.
 3. Indicação «Batatas da Nova Zelândia, não destinadas a plantação».
 4. Variedade.
 5. Local de produção.
 6. Dimensões.
 7. Peso líquido declarado.
 8. Indicação «Em conformidade com as exigências CE 1998».
 9. Uma marca impressa ou selada em nome da administração fitossanitária da Nova Zelândia.
 10. Uma marca que distinga o lote, tal como um código, marca ou qualquer outra indicação externa facilmente legível.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1472/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 200 de 29 de Julho de 1997)

Na página 20, anexo, no ponto I, terceira e quarta linhas:

em vez de: «— vino ad indicazione d'origine
— vino ad indicazione d'origine Riserva».»,
deve ler-se: «— vino ad identificazione d'origine
— vino ad identificazione d'origine Riserva».».
